



DJ 1459
08/03/06

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1459** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Ministro Barros Monteiro Filho é eleito presidente do STJ

O ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, 66 anos, foi eleito presidente do Superior Tribunal de Justiça, por todos os membros da Corte, na última segunda-feira (6/3). Pelo critério de antiguidade, ele presidirá o STJ de abril de 2006 a abril de 2008. Na ocasião, os ministros também elegeram o ministro Francisco Peçanha Martins vice-presidente. A posse está prevista para o dia 5 de abril.

A Presidência deveria, em razão do rodízio, passar às mãos do ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Mas como ele se aposentou em 1º de fevereiro, Barros Monteiro Filho, assumirá a vaga.

“Nunca poderia imaginar, na minha longa carreira de juiz, iniciada em São Paulo, na

Comarca de Santos e na 1ª entrância em Paulo de Faria, região de São José do Rio Preto, que um dia viesse a ocupar cargo de tal envergadura”, afirmou o ministro.

O futuro presidente do STJ é filho do ex-ministro Raphael de Barros Monteiro, nomeado para o Supremo Tribunal Federal por decreto de 23 de junho de 1967, do presidente Costa e Silva. Ele ocupou a vaga decorrente da aposentadoria do ministro Pedro Rodovalho Marcondes Chaves.

O ministro Barros Monteiro Filho nasceu em São Paulo, capital, em 28 de outubro de 1939. Entrou para a magistratura em 1965, como juiz substituto em Santos (litoral). Foi promovido para a primeira entrância em Paulo de Faria, no

interior paulista, no ano seguinte. Formado pela Universidade de São Paulo em 1962, tornou-se juiz do extinto Tribunal de Alçada Criminal em 1979 e desembargador em 1983. Em maio de 1989, o ministro foi nomeado para o recém-criado STJ.

No Superior Tribunal de Justiça, presidiu a 4ª Turma e a 2ª Seção e exercia ultimamente a função de diretor da Revista do Tribunal (de jurisprudência). Com a eleição, o ministro deixou a 4ª Turma e a 2ª Seção, que ocupou por 17 anos, mas segue na Corte Especial. O presidente eleito já foi também membro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), corregedor-geral da Justiça Federal e diretor da Escola Judiciária Eleitoral.

Definidos candidatos para disputar vagas de ministro

Um desembargador de Alagoas, um de Santa Catarina, um de São Paulo e um de Minas Gerais foram escolhidos para compor a lista com quatro nomes que será encaminhada para indicação pelo presidente da República de dois novos ministros do Superior Tribunal de Justiça. A eleição foi feita com a participação dos 30 ministros que atualmente compõem o STJ. Eles escolheram os quatro indicados em uma listagem original com

203 candidatos.

As vagas se destinam exclusivamente a membros de Tribunais de Justiça e foram abertas com as aposentadorias dos ministros Franciulli Netto e Sálvio de Figueiredo, ocorridas em novembro de 2005 e fevereiro de 2006, respectivamente. Em primeira votação, os desembargadores Humberto Eustáquio Soares Martins, alagoano, Jorge Mussi, catarinense, e Massami Uyeda, paulista, obtiveram os votos

necessários para figurar na lista. Em segunda votação, o desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, mineiro, alcançou os votos para ocupar a quarta vaga na relação.

A listagem segue para apreciação do presidente Lula, que deve indicar dois nomes entre os escolhidos, ou devolver a relação ao STJ para que seja feita uma nova configuração. Uma vez apontados por Lula, os nomes seguem para aprovação do Senado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536

PRESIDÊNCIA

Atos de 07 de Março de 2006

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 166/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve:

nomear, WEBER HOLMO BATISTA, portador do RG nº 16.253.356-1-SSP/SP e do CPF nº 126.314.758-52, para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, para ter exercício no Gabinete deste, retroativamente a 02 de março do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 167/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve:

exonerar VIRGINIA MARIA SFORSIN GUIMARÃES MELLO, do cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, retroativamente a 06 de março do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 168/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando a indicação do Juiz Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, resolve:

nomear WANESSA KELEN DIAS VIEIRA, portadora do RG nº 4508507/DGPC/GO e do CPF nº 976.734.711/91, para o cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, a partir de 06 de março do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 169/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

nomear AYLANE RIBEIRO CAVALCANTE, portadora do RG nº 680.244-SSP/TO e do CPF nº 008.008.761-21; para o cargo, em comissão, de Motorista da Presidência, Símbolo ADJ - 1, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 170/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido nos autos administrativos nº 3923/2006, resolve:

revogar parte do Decreto Judiciário nº 090/2006, publicado no Diário da Justiça nº 1446, referente a matrícula nº 232757, retroativamente a 14 de fevereiro do corrente ano.

APOSTILA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, Inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 3992/2006,

declara transferida a servidora auxiliar, ULYANNA LUIZA MOREIRA, Escrevente na Comarca de Arapoema, para o mesmo cargo na Comarca de Colinas do Tocantins, a partir desta data.

APOSTILA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, Inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 4007/2006,

declara transferido o servidor auxiliar, RONALDO ARAÚJO PEREIRA, Escrevente na Comarca de Tocantinópolis, para o mesmo cargo na Comarca de Araguaína, a partir desta data.

PORTARIA Nº 092/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento, resolve:

autorizar Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza titular da Comarca de 1ª Entrância de Pium; e LUIZ FERNANDO ROMANO MÓDOLO, Assessor Jurídico de Desembargador, para, sem prejuízo de suas funções normais, atender os jurisdicionados durante o programa "Governo mais perto de você", desenvolvido pela Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, que será realizado na cidade de Paraíso do Tocantins, no período de 08 a 12 de março do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de março do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

Republicação

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 0010 (93/0003897-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS-AFFETO

RÉU: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 962/973, a seguir transcrita: “A ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS- AFFETO, via de advogado, comparece aos autos às fls. 901/960, alegando que, na condição de substituto processual, propôs a presente medida cautelar, objetivando, dentre outros pedidos, a suspensão dos efeitos do Decreto 9.191/93, de autoria do Governo do Estado do Tocantins e, conseqüentemente, obter a reintegração dos candidatos aprovados no certame. Alega que a decretação da aludida nulidade se deu em razão de interpretação equivocada na inconstitucionalidade declarada na ADIN nº 598-5, do artigo 25 da Lei Estadual nº 152, de 27 de junho de 1.990, por ter instituído o título de “Pioneiros do Tocantins”, privilegiando os correntes portadores deste título com 30 (trinta) pontos à frente dos demais candidatos. Informa que o Edital do Concurso onde foram aprovados os candidatos que buscam a reintegração, publicado no Diário Oficial nº 48 de 16.10.90, foi homologado pelo Decreto nº 2.287/91, tendo os mesmo sido nomeados e empossados. Assevera que, em razão do item 4.4 do Edital constar que aos detentores do título de “Pioneiros do Tocantins” teriam vantagem sobre os demais concorrentes de 30 (trinta) pontos, disposição que fora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o Governo declarou nulo o concurso e exonerou todos os empossados, incluindo os que não detinham o referido título. Aduz que “...a referida decisão do Excelso Pretório não anulou o concurso questionado e, que, portanto, a Lei criada pelo Governo do Estado deveria ser anulada, uma vez que, conforme suscitado alhures, declarou a inconstitucionalidade somente da expressão “inclusive pra fins de concurso público de títulos e provas”, contida no parágrafo único do art. 25 da Lei 157/90, e do art. 29 e seu parágrafo único do Decreto nº 1.520/90, além do item 4.4 do edital do certame em questão. Não se cogitou na ADIN nº 598-7, em pedido de anulação integral do edital, mas somente do aludido item, até mesmo porque foram discutidas somente as normas em abstrato, buscando declarar a sua validade ou não perante a Constituição da República”. Propaga que, dando interpretação ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 598-7, esta Corte de Justiça proferiu julgamento de mérito na presente Medida Cautelar Inominada, determinando a reintegração do aprovados no concurso, após a reclassificação dos candidatos aprovados, onde deveriam ser excluídos os 30 (trinta) pontos, deveriam ser empossados os aprovados. Alega, também, que após tal providência os candidatos aprovados foram reclassificados e empossados, conforme Edital de convocação publicado no Diário Oficial nº 456 de 24 de agosto de 1995 e, posteriormente exonerado por meio da portaria nº 020, de 03 de fevereiro de 1.997, em desobediência ao julgamento proferido por esta Corte de Justiça, cujo Acórdão havia transitado em julgado em 21 de junho de 1.995. Argumenta que o Governo do Estado não poderia ter exonerado os candidatos reintegrados, pois a ordem partira desta Corte de Justiça, em razão de decisão transitada em julgado, estando àqueles servidores que foram exonerados amparados pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Finaliza requerendo que seja cumprimento ao Acórdão de fls. 392/394 dos autos, para fins de determinar a reintegração de todos os servidores indicados pelo autor na presente ação, declarando nula a portaria nº 020, de 03.02.1997, originária da Secretaria de Administração do Estado do Tocantins. RELATADOS, DECIDO. Antes de pronunciar-me a respeito do pedido, necessário traçar um retrospecto dos fatos ocorridos na presente demanda, a fim de nortear a seqüência lógica dos acontecimentos diante da complexidade que envolve o pleito do Autor. Senão vejamos! A presente Medida Cautelar foi ajuizada em 16 de dezembro de 1.993, tendo sido julgada em definitivo em 01.12.1.994, cujo Acórdão teve a seguinte redação: “EMENTA: AÇÃO CAUTELAR – CONCURSO PÚBLICO - “PIONEIRO DO TOCANTINS” – ANULAÇÃO – VICIOS SANÁVEIS – EXONERAÇÃO DE SERVIDORES – INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – INADMISSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal não declarou a nulidade de qualquer concurso público realizado no Estado do Tocantins, já que, ao apreciar o mérito da ADIN nº 598-7/TO, que fugitava a legalidade do primeiro certame realizado durante o mandato do primeiro Governo Estadual, limitou-se a considerar inconstitucional apenas a expressão “inclusive para concurso público de título e provas”, constantes no art. 25 da Lei Estadual nº 157/90, do art. 29 e seu § único do Decreto nº 1.520/90 e do item 4.4 do Edital do referido certame, que diz respeito aos 30 pontos conferidos na condição de “Pioneiro do Tocantins”, o que, “ipso facto”, por exclusão, torna constitucionais todos os demais dispositivos contidos naqueles diplomas legais. O ato administrativos não pode ser declarado nulo de ofício, ou anulado pela própria Administração, quando possa ser validado com o afastamento de irregularidades passíveis de serem sanadas, principalmente quando já tenha produzido efeitos e gerado direitos a terceiros de boa-fé. Inviabiliza a anulação do concurso, a exoneração, via decreto governamental, de servidores aprovados e empossados, só é viável mediante regular procedimento administrativo, em que lhes seja assegurado o direito à ampla defesa”. O referido Acórdão teve seu trânsito em julgado em 21 de junho de 1.995, conforme atesta a certidão acostada às fls. 926 dos autos. Em 30 de agosto de 1.995, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, ajuizou a Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal, a qual recebeu a chancela de nº 556-9, sendo julgada em 11 de novembro de 1.996. Assim sendo, verifica-se que por ocasião da interposição da Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal, a decisão que referida Reclamação procurava desconstituir, proferida na presente Medida Cautelar 10/93, já houvera transitado em julgado, conforme atesta documento de fls. 926 dos autos, fazendo coisa julgada material, passível de revisão somente pelo procedimento previsto no artigo 485 do

CPC, ou seja, por meio da Ação Rescisória. O Código de Processo Civil, em seu artigo 467, ao conceituar a coisa julgada, assim dispõe: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário." Em análise mais ampla do conceito trazido pelo dispositivo mencionado, tem-se que a coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença ou acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, em definitivo, a lide, sendo, a coisa julgada material, atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, eis que, de nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão a garantia de ver o seu conflito solucionado definitivamente. Desta forma resta esclarecer se a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 556-9, poderia incidir sobre o Acórdão originário desta Corte, oriundo do julgado proferido na presente Medida Cautelar 10/93, acobertado pelo trânsito em julgado. Ressai dos autos que a Reclamação proposta junto ao Supremo Tribunal Federal, tinha por objetivo o pronunciamento sobre ponto controvertido, sobre o qual o Pretório Excelso firmou entendimento. Entretanto, entendo ter havido erro de procedimento pois o Acórdão emanado desta Corte somente poderia ser revisto por meio de procedimento específico, em razão de se encontrar acobertado pelo manto da coisa julgada material, cuja eficácia encontra-se amparada por dispositivo constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ressalte-se que aqui não se fala em imutabilidade do Acórdão, mas sim de erro de procedimento, pois a via escolhida pelo Reclamante não é o adequado para rever decisão transitada em julgado. A respeito das revisões de decisões transitadas em julgado, têm decidido os Tribunais Superiores. Vejas-se: AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - SENTENÇA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Conforme preceitua o caput do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. Não se enquadra nesta hipótese a sentença que acolhe a exceção de coisa julgada, por não se constituir em sentença de mérito. In casu, cabe ao Autor ajuizar a ação rescisória contra a decisão que tenha apreciado o meritum causae. A decisão rescindenda, portanto, é de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, resultando flagrante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC. Saliente-se, por oortuno, que o entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2). No entanto, a normatização insere na orientação jurisprudencial em comento refere-se àquelas hipóteses em que a parte busca rescindir uma decisão de mérito no tópico referente a uma questão processual que constitua pressuposto de validade da própria sentença. (TST - RXOFROAR 10455 - SBDI-2 - Rel. Min. Emmanoel Pereira - DJ 13.02.2004) (grifei). No mesmo sentido: Ação Rescisória - Transação Extra-Judicial - Homologação pelo Juiz da Causa - A transação, ainda que levada a efeito de forma direta pelas partes e "fora do processo", gera a coisa julgada material se for submetida ao Juiz da causa e por ele homologada regularmente. Equiparando-se, então, a uma sentença de mérito irrecorrível, só por ação rescisória poderá ser desfêita, como previsto no Enunciado nº 259/TST. Recurso ordinário provido para declarar cabível, na hipótese, a ação rescisória, determinando a volta dos autos ao egrégio Tribunal de origem. (TST - RO-AR 291.071/96.6 - Ac. SBDI2 4.634/97 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas - DJU 12.12.1997). Portanto, conforme dito em linhas volvidas, o procedimento escolhido não comportava a revisão de ato judicial já transitado em julgado, conforme Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "SÚMULA 734 - Não cabe Reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal". Nesta linha têm-se os precedentes daquele Pretório. Veja-se: "EMENTA - Reclamação, que, no caso, se destina à preservação da competência do S.T.F.. - Essa reclamação só é cabível se a decisão objeto dela - na hipótese, despacho que julgou deserto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário - ainda não transitou em julgado, pois a reclamação não é sucedâneo de ação rescisória. - Ademais, como julgado pelo Plenário na reclamação 87 (RTJ 87/720 e segs.), a competência para decretar a deserção de agravo dessa natureza e do Presidente do Tribunal perante o qual foi interposto o recurso extraordinário, cabendo dessa decisão agravo de instrumento para esta Corte, e não reclamação. Reclamação não conhecida. (Rcl 365 - MG - MINAS GERAIS. RECLAMAÇÃO. Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 28/05/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Publicação: DJ 07-08-1992 PP-11778 EMENT VOL-01669-01 PP-00017 RTJ VOL-00142-02 PP-00385)." No mesmo sentido: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. I - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. II - Reclamação não conhecida. (Rcl 603 / RJ - RIO DE JANEIRO - RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 03/06/1998 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 12-02-1999 PP-00002 EMENT VOL-01938-01 PP-00013 RTJ VOL-00168-03 PP-00718." E ainda: EMENTA: I. Reclamação: descabimento, se ajuizada após o trânsito em julgado das decisões alegadamente contrárias ao acórdão do Supremo Tribunal. II. Reclamação: obiter dicta do relator, acerca da inexistência, nos acórdãos reclamados, de decisão sobre o domínio das terras questionadas e, ademais, da superveniência, ao julgado do STF, de ato com força de lei que alterou a situação jurídica existente à época dele. (Rcl 1169 / PR - PARANÁ - RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 06/03/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-05-2002 PP-00042 EMENT VOL-02071-01 PP-00013. Desta forma, entendo que a decisão emanada do Pretório Excelso não tem alcance sobre o julgado proferido por esta Corte nos presentes autos, representado pelo Acórdão de fls. 392/394. A se aceitar entendimento diferenciado, estar-se-ia afrontando de forma violenta a disposição contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Portanto, é de se aceitar com plenamente válida a decisão desta Corte que determinou a reintegração dos servidores exonerados por força da Portaria nº 020, de 03 de fevereiro de 1.997, emanada da Secretaria de Administração do Estado do Tocantins, restaurando-se os efeitos do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 456 de 24 de agosto de 1.995. Pelo exposto acolho o pedido lançado às fls. 901 "usque" 909 dos autos, para determinar que seja dado cumprimento ao Acórdão de fls. 392/394 dos autos, com a conseqüente reintegração de todos os servidores exonerados por força da Portaria de nº 020 de 03 de fevereiro de 1.997.

Cumpra-se. Palmas (TO), 13 de fevereiro de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3383 (06/0047433-0)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCIANE PEREIRA DE SOUSA

Advogado: WALTER OHOFUGI JÚNIOR

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 58, a seguir transcrito: " Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, movido por MARCELO BRUNO FARINHA DAS NEVES e ANA CAROLINA FARINHA DAS NEVES contra ato que entendem ilegal e inconstitucional a ser tomado pela Sra. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS que por força da Resolução n.º 7 de 18 de outubro de 2005 do CNJ, está na iminência de exonerá-los dos cargos que ocupam junto a desta Corte. Em face da certidão de fls. 57, aguarde os autos em Secretaria até o julgamento de mérito da ADC 12. Cumpra-se. Palmas, 24 de abril de 2006. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3388 - (06/0047618-9)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE :ABRANGE- INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

Advogado: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 3377/06

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito NELSON COELHO FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 411, a seguir transcrita: "Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABRANGE - INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, qualificada na inicial (fls. 02), representada por Sandra Mara Garbui de Souza, em face de decisão do DESEMBARGADOR RELATOR DO MS Nº 3377/06, apresentando como litisconsortes passivos necessários N. M. B. - SHOPPING CENTER LTDA e JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS, que feriu direito líquido e certo seu, de ser administrada por quem de direito o que lhe acarretaria prejuízo em razão da infração ao dever de lealdade e fidelidade pelo ora administrador reempossado pela decisão atacada. Alega a impetrante, em defesa de seu direito, que: a) o relator do MS nº 3377, ora autoridade coatora, é incompetente para conhecer do feito, que deveria ser sido distribuído à relatora dos MS 2874, AGI 5462, AGI 5463 e AGI 5557, por prevenção, tendo sido interposta reclamação desta distribuição, que não possui efeito suspensivo; b) é possível a concessão de tutela antecipada em sede de embargos declaratórios, negado na decisão atacada; c) não é cabível a impetração do MS 3377, face à ausência de prejuízo de terceiro, não se podendo aplicar a Súmula 202 do STJ; d) existência de defeito insanável de representação e inexistência de litisconsorte passivo necessário; e) que inexistiu direito líquido e certo a amparar a liminar ora combatida. A impetrante requer, ao final, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo relator do MS nº 3377, em liminar, até o julgamento final deste feito; seja notificada a autoridade impetrada para prestar informações; a oitiva do Ministério Público, na forma da lei, bem como a intimação dos litisconsortes passivos necessários. Desde já, prequestiona os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais referidos, bem como as decisões colacionadas. Juntos vieram os documentos de fls.049/400. Autos distribuídos em 17/02/2006. Em 20/02/2006, a impetrante atravessou petição (fls. 406) requerendo a suspensão do presente feito por motivo de força maior, nos termos do artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil, juntando uma decisão proferida na Reclamação nº 1551/06, a qual concedeu liminar para suspender a execução da decisão proferida no MS 3377/06, até julgamento final daquela. Relatados, decido. A impetração é própria e preenche os requisitos legais de admissibilidade e tem por objetivo somente a suspensão da decisão liminar proferida nos autos do MS nº 3377/06. No entanto, do documento juntado às fls. 407/409, temos que o objetivo já foi alcançado por decisão proferida na Reclamação nº 1551/06. Resta claro que a decisão proferida na reclamação supramencionada acarretou a perda do objeto do presente mandamus, não restando justificativa para o seguimento deste. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança, por perda do objeto. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2006. Juiz NELSON COELHO FILHO-Relator".

ACÇÃO PENAL Nº 1626 (03/0033080-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: ANTÔNIO MIGUEL MATIAS JÚNIOR

Advogado: Edmundo Pessoa Lemos

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 234, a seguir transcrito:"Após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2797-2), julgada em 15 (quinze) de setembro do ano corrente, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.628 de 24 de dezembro de 2002 que alterou o artigo 84 do Código de Processo Penal, os ex-ocupantes de mandatos eletivos não mais terão direito ao foro especial. Dessa forma, retornem os autos à secretaria para que se aguarde o trânsito em julgado da mencionada decisão, certificando-se nestes a ocorrência. Em seguida, remetam-se os autos ao juízo competente. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de novembro de 2005. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 1521/06- (06/0046812/7)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Advogados: Giovani Moura Rodrigues e outro

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS - TO

RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK– Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.50, a seguir transcrito: “Em cumprimento ao que dispõe o art. 10 da Lei nº. 9.868/99, determino a citação da requerida, para pronunciar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pleito constante na inicial desta ADI, enviando-lhe cópia da inicial. Após e imediatamente venham-me conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 19 de janeiro de 2006. JUIZA – ADELINA GURAK - Relatora”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5837/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO Nº 979/05)
AGRAVANTE: SUHAIL VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADOS : Domingos Da Silva Guimarães e Outro
AGRAVADO: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO: Valdir José Michels
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo e de tutela antecipada interposto por Suhail Vieira de Almeida e Ivone Martins Almeida contra decisão exarada pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Tocantínia, nos autos de uma ação revisional de contrato que movem contra a empresa Bunge Alimentos S/A. O então Senhor Relator Desembargador José Neves indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ausente requisito a sua concessão. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissões da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação imediata sobre todos os casos sobre sua égide, e que o presente agravo é contrário à decisão que não tem o condão de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste em agravo retido, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. Palmas, 07 de fevereiro de 2006.”.(A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6003/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 123/05)
AGRAVANTE : MÁRIO JOSÉ FERREIRA E OUTRA
ADVOGADOS: Ivair Martins dos Santos Diniz e Outro
AGRAVADOS : ALEXANDRE DA FONSECA PAIVA E OUTROS
ADVOGADOS: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outro
RELATORA : Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Transcrevo o relatório da decisão de fls 190/192, quando da apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento, verbis: Com o presente Agravo de Instrumento objetivam MÁRIO JOSÉ FERREIRA e sua esposa MARIA EUNICE TOMÉ FERREIRA reformar a decisão liminar proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia nos autos da Ação de Interdito Proibitório no 123/05, em que figuram como requeridos ALEXANDRE DA FONSECA PAIVA, APARECIDA PORT PAIVA e MARCELO PORT PAIVA. Em extenso arazoado, os insurgentes relatam que o magistrado singular revogou a medida que lhes havia sido concedida e, utilizando-se da duplicidade do instituto possessório, deferiu, em favor dos recorridos, uma liminar de reintegração de posse da área sob disputa. Asseveram que essa nova decisão não merece prevalecer, pois eles, agravantes, não são apenas proprietários, mas também ocupantes de boa-fé do imóvel há mais de 10 anos, onde realizaram diversas benfeitorias, sendo que os invasores as reformaram no intuito de evidenciar um tempo de posse inferior a um ano e dia. Afirmam que os documentos apresentados na instância inferior pelos agravados demonstram, pelas transações realizadas entre as mesmas pessoas no período de 07 (sete) meses, simulação com o fim de fazer desaparecer os vestígios de dolo e fraude. Os agravantes narram, ainda, que as ocorrências policiais evidenciam o esbulho, praticado com o suporte de documentos de aquisição da propriedade que não correspondem à realidade fática. Em vista de tais razões, pleiteiam o deferimento de efeito suspensivo a este recurso, entendendo que o periculum in mora estaria estampado no seu empobrecimento e no enriquecimento dos agravados. Ao final, requerem seja dado provimento ao presente recurso e reformada definitivamente a decisão atacada. Acostam os documentos de fls. 24 usque 183. Cumpre-me acrescentar que foi negado o efeito suspensivo face à ausência dos requisitos autorizadores. É o relatório, no seu essencial. Passo a decidir. É certo que para as decisões interlocutórias caberá em regra o recurso de agravo de instrumento, permitindo-se o de instrumento quando a decisão atacada causar lesão grave e de difícil reparação, o que in casu, não vislumbrei, pois como bem colocado pelo juízo a quo, a decisão atacada é plenamente reversível. Acrescente-se o fato de que as recentes alterações promovidas no nosso Código de Processo Civil, em especial no que se trata do agravo de instrumento, são de aplicação imediata, pois trata-se somente de matéria processual, cabendo a sua aplicação mesmo em agravos que já estão em trâmite. Pelos motivos aduzidos e com espeque no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, devidamente alterado pela Lei nº 11.187/05, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2006.”. (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5081/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº. 3596/93)
AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Albery César de Oliveira
AGRAVADO : COVEMÁQUINAS - COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e OUTROS
ADVOGADO : Mário Antônio Silva Camargos
RELATORA : Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Cuida a espécie, de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva interposto por Banco Mercantil S/A, contra decisão monocrática prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO nos autos de uma ação de execução forçada, que move contra Covemáquinas – Comercial de Máquinas e Veículos Ltda, Emerson Fonseca e Enan Barbosa de Souza. Verifica-se que o decisum atacado suspendeu a mencionada ação executiva até que seja julgado um processo, ajuizado pelos agravados, que visa desconstituir o crédito exequendo através de uma Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Débito c/c Revisão de Contrato e Conta Corrente c/c Restituição de Débito. Ao receber estes agravos entendeu por bem o Senhor Desembargador-Relator, antes de apreciar o pleito de liminar suspensiva, pedir informações ao juízo de 1º Grau, para certificar-se se já havia ocorrido, ou não, a expropriação de bens. Assim, compareceu o MM. Juiz a quo, às fls. 58/59, informando que a ação executiva em comento permanecia suspensa na fase de avaliação dos bens, não ocorrendo, portanto, a expropriação. Posteriormente, foi solicitada informação ao juízo singular, acerca da do trâmite da mencionada ação ordinária proposta pelos agravados, sobrevindo notícia de que a mesma foi extinta por sentença de mérito e, se encontra atualmente, em grau de recurso neste Sodalício, fls. 63. É o relatório no que interessa. Passo ao decisum. Há que se reconhecer, in casu, que o presente recurso perdeu seu objeto em consequência da sentença de mérito superveniente, pelo que, deve ser julgado prejudicado. Aliás, este o entendimento de reiterada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. - 1.A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que, havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da liminar antecipatória restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais a liminar, restando prejudicados o agravo de instrumento e o recurso especial, por perda de objeto. 2.Agravo regimental desprovido.” (STJ – Min. Denise Arruda – AgRg no Resp 476306/RS – DJ 07.11.2005, p. 86). Por tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento em vista da flagrante perda de seu objeto, em consequência, nego-lhe seguimento com espeque no art. 557 do CPC. P.R.I. Palmas, 13 de fevereiro de 2006.”. (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5677/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 6264/04)
AGRAVANTES: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outro
AGRAVADO: ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA
ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano e Outros
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Transcrevo o relatório da decisão de fls 206/207, verbis: “Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES e OUTROS contra decisão do juízo da 2a Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, que deferiu o pedido aduzido na Medida Cautelar de Arrolamento de Bens promovido por ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA. Os agravantes informam que são sócios das sociedades Renova Engenharia Ltda., LG Engenharia Construção e Comércio, Auto Posto LG Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Ltda., e Industrial Britagem Concreto e Transporte Ltda., sendo cada empresa uma sociedade empresarial autônoma. Afirmam que o doto Juiz a quo proferiu a decisão ora agravada, autorizando o arrolamento de bens contra as sociedades acima citadas, para posterior ajuizamento, pelo recorrido, de Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. Alegam que se mostra ilógica a propositura da referida ação cautelar unicamente contra os sócios, uma vez que as empresas não foram individualmente consideradas e incluídos na inicial dessa preparatória. Requerem seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e ao final dado provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. Juntam os documentos de fls.15/202.”. Cumpre-me acrescentar que foi negado o efeito suspensivo face à ausência dos requisitos autorizadores. É o relatório, no seu essencial. Passo a decidir. É certo que para as decisões interlocutórias caberá em regra o recurso de agravo de instrumento, permitindo-se o de instrumento quando a decisão atacada causar lesão grave e de difícil reparação, o que in casu, não vislumbrei, pois a decisão atacada é plenamente reversível. Acrescente-se o fato de que as recentes alterações promovidas no nosso Código de Processo Civil, em especial no que se trata do agravo de instrumento, são de aplicação imediata, pois trata-se somente de matéria processual, cabendo a sua aplicação mesmo em agravos que já estão em trâmite. Pelos motivos aduzidos e com espeque no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, devidamente alterado pela Lei nº 11.187/05, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2006.”. (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.6188/05

ORIGEM : RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2291-1/04)
AGRAVANTES: LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS: David Gonçalves de Andrade Silva e Outros
AGRAVADAS : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PALMAS - TO
ADVOGADOS: Gumercindo Constâncio de Paula e Outros
RELATORA : Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO:

“Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Locquel – Locadora de Equipamentos para Construção contra decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, nos autos de mandado de segurança preventivo que promove contra a Fazenda Pública Municipal. O então Senhor Relator Desembargador José Neves indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ausente requisito a sua concessão. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação imediata sobre todos os casos sobre sua égide, e que o presente agravo é contrário à decisão que não tem o condão de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se então necessário a conversão deste em agravo retido, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. Palmas, 07 de fevereiro de 2006.” (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6213/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 21205-0/05)

AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : Túlio Dias Antônio e Outro

AGRAVADO : JOSÉ AGNALDO BORGES

ADVOGADO : Pedro Carvalho Martins

RELATORA : Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. contra decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos de ação de busca e apreensão que move em desfavor de José Agnaldo Borges. O então Senhor Relator Desembargador José Neves indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ausente requisito a sua concessão. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação imediata sobre todos os casos sobre sua égide, e que o presente agravo é contrário à decisão que não tem o condão de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, porquanto o seu direito ao pagamento do crédito está garantido não só pela existência do bem como também pelos documentos que comprovam a existência da obrigação, faz-se então necessário a conversão deste em agravo retido, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. Palmas, 07 de fevereiro de 2006.” (A) Juíza ADELINA GURAK - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6237/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 12633-2/05)

AGRAVANTE: RITA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Vinicius Coelho Cruz

AGRAVADO: CAIXA BENEFICENTE DOS OBREIROS DO SETA (BOM SAMARITANO) E CIADSETA – CONVENÇÃO DE EVANGELIZAÇÃO DAS REGIÕES TOCANTINS E ARAGUAIA

RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Rita Carvalho de Oliveira contra decisão exarada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos de uma indenização por danos materiais, promovido em desfavor da Caixa Beneficente dos Obreiros do SETA (Bom Samaritano) e CIADSETA – Convenção de Evangelização das Regiões Tocantins e Araguaia. O então Senhor Relator Desembargador José Neves indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ausente os requisitos a sua concessão. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação imediata sobre todos os casos sobre sua égide, e que o presente agravo é contrário à decisão que não tem o condão de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, porquanto a quantia que diz ser devida poderá ser cobrada em sede própria de conhecimento jurisdicional, faz-se então necessário a conversão deste em agravo retido, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. Palmas, 07 de fevereiro de 2006.”(A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6410/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 12930/06)

AGRAVANTES: RÔMULO LEITÃO BRITO E OUTROS

ADVOGADAS: Venância Gomes Neta e Outra

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): Promotor(a) de Justiça de Gurupi – TO.

RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Com o presente Agravo de Instrumento objetivam RÔMULO LEITÃO BRITO E OUTROS reformar a decisão liminar proferida pelo MM. Juiz da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Civil Pública de autoria do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. O Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública em decorrência da existência de um loteamento clandestino, em que os agravantes estavam vendendo lotes de uma gleba rural denominada Lote 02 do Loteamento Santo Antônio, mesmo sem haver as devidas providências para transformar a gleba rural em loteamento. Ao receber a inicial o MM Juiz, concedeu liminar para que fossem colocadas placas ou faixas no local, indicando a suspensão de qualquer forma de comercialização e pagamento das parcelas remanescentes referentes aos lotes clandestinos; solicitando relação de bens dos dois primeiros agravantes e ainda para que providenciassem a regularização do loteamento, apresentando em 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado das providências adotadas. Insurgem-se os agravantes contra tal decisão, abordando, entre outros, sobre os requisitos necessários para que fosse concedida tal medida, concluindo que a situação não preenche estes requisitos necessários para conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela. Em vista de tais razões, pleiteiam o deferimento de efeito suspensivo a este recurso e, ao final, requerem seja dado provimento ao presente recurso e reformada definitivamente a decisão atacada. Acostam os documentos de fls. 26/108. É o relatório, no seu essencial. Passo a decidir. É certo que, com a recente reforma aos dispositivos legais concernentes ao recurso de agravo, para as decisões interlocutórias caberá em regra o recurso de agravo retido, permitindo-se o de instrumento quando a decisão atacada causar lesão grave e de difícil reparação, o que in casu, não vislumbrei, adiante explico o porquê. Não se trata de medida que causará aos agravantes, situação de difícil reparação, mesmo porque apenas suspendeu-se os pagamentos, não os cancelou, como querem aduzir. Além de não compor lesão grave o fato dos agravantes terem de regularizar o loteamento, pelo contrário, a lesão grave seria não determinar a regularização. Pelos motivos aduzidos e com espeque no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, devidamente alterado pela Lei nº 11.187/05, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 08 de fevereiro de 2006.” (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5838/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 11533-2/04)

AGRAVANTES: ERNANI CAMPOS SALLES e OUTRA

ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha E Outros

AGRAVADOS: JOAQUIM ÁLVARES DA SILVA CAMPOS JÚNIOR e OUTRA

ADVOGADOS: João Alves da Costa E Outro

RELATORA : Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Transcrevo o relatório da decisão de fls 46/48, quando da apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo, verbis: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ERNANI CAMPOS SALLES e OUTRA contra decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas nos autos da Ação de Execução promovida por JOAQUIM ALVARES DA SILVA e OUTRA. Informam que o magistrado a quo, pela decisão atacada, julgou improcedente a Exceção de Pré-executividade ajuizada para questionar a liquidez e certeza do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel entabulado entre agravantes e agravados, que lastreia a supracitada Ação de Execução. Explicam, inicialmente, que elegeram o foro de Goiânia para a solução de eventual conflito proveniente do conteúdo contratual. Os autores da execução, entretanto, contrariando a disposição do ajuste, propuseram a ação na comarca de Palmas. Alegam também que o contrato tem por objeto uma área de 1.000 (hum mil alqueires), dos quais 675 (seiscentos e setenta e cinco) já foram escriturados pelos vendedores/agravados, que lhes transferiram a propriedade e lhes deram, na oportunidade, total e geral quitação. Afirmam que os 325 (trezentos e vinte e cinco) alqueires restantes seriam pré-transferidos na efetivação do pagamento a prazo, conforme convenicionado entre as partes. Em vista disso, asseveraram que: a) os recorridos não poderiam executar o contrato de compra e venda; b) se o fizeram e direcionaram a execução à primeira parte do contrato (aos 675 alqueires), ela é nula porque o acordo já foi cumprido; c) se o executaram na parte remanescente (325 alqueires), só poderiam fazê-lo mediante escrituração dessa área. Entendem, dessa forma, que a nulidade da execução é evidente, tanto pela inexigibilidade do título quanto pela iliquidez e incerteza do seu valor. Asseveraram que a decisão fustigada determinou a imediata retomada do procedimento executivo, com ordem de penhora e registro de bens já transferidos a terceiros, o que lhes acarretará transtorno e prejuízos irreparáveis. Pleiteiam, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para suspender o cumprimento da decisão monocrática, e ao final seja julgado procedente para cassá-la integralmente. Junta os documentos de fls. 13/42”. Cumpre-me acrescentar que foi negado o efeito suspensivo face à ausência dos requisitos autorizadores. É o relatório, no seu essencial. Passo a decidir. É certo que para as decisões interlocutórias caberá em regra o recurso de agravo retido, permitindo-se o de instrumento quando a decisão atacada causar lesão grave e de difícil reparação, o que in casu, não vislumbrei, pois a decisão atacada é plenamente reversível, seja em sede de embargos de execução ou em sede de apelação. Acrescente-se o fato de que as recentes alterações promovidas no nosso Código de Processo Civil, em especial no que se trata do agravo de instrumento, são de aplicação imediata, pois trata-se somente de matéria processual, cabendo a sua aplicação mesmo em agravos que já estão em trâmite. Pelos motivos aduzidos e com espeque no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, devidamente alterado pela Lei nº 11.187/05, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2006.” (A) Juíza ADELINA GURAK - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6280/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1562/02)
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA E OUTRA
ADVOGADOS: Emílio de Paiva Jacinto
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Lindinalvo Lima Luz e Outros
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Do compulsar dos autos verifica-se que às fls. 68 que o agravante peticionou junto a esta relatoria desistindo do presente recurso de agravo de instrumento. Neste esteio, homologo a desistência solicitada. Arquive-se. Palmas, 06 de março de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6416/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ORIGEM: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 4788/04
AGRAVANTE: PRÓSEMENTES – PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA
ADVOGADOS: Aliny Costa Silva e Outro
AGRAVADA: ELIZABETH GUIMARÃES ARAÚJO
ADVOGADOS: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outra
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por PRÓSEMENTES – Produção e Comércio de Sementes Ltda, devidamente qualificada nos autos, contra a decisão do MM.º Juiz da 3.ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, que indeferiu a exceção de incompetência argüida nos autos da Ação Cautelar de Cancelamento de Protesto que a Agravada move contra a ora Agravante. A Agravante alega que o MM.º Juiz de 1.º grau equivocou-se ao indeferir a exceção de incompetência, pois no caso em tela deve prevalecer o preceito contido em Lei, ou seja, o artigo 100, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, que reza: "é competente o foro onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica". Aduz que ficou corroborado nos autos que a relação comercial existente entre os litigantes foi embasada em compra e venda de sementes para pastagens, pactuada através de contrato com cláusula de eleição de foro. Ao final, requer seja concedida liminarmente a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada, de forma a reconhecer a incompetência do Julgador de 1.ª Instância e, de consequência, declarar a competência do Juízo da Comarca de Aracatuba, Estado de São Paulo. E que ao ser julgado o presente recurso, seja dado provimento ao agravo e reformada a decisão ora agravada. Juntou documentos de fls. 46/77. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo da causa, onde deverão ser pensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de fevereiro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1520/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 420/421)
EMBARGANTE: RAIMUNDA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : Augusta Maria Sampaio Moraes
EMBARGADO: RFS – CONSULTORIA, ASSESSORIA DE MARKETING E EVENTOS E OUTRA
ADVOGADO: Germiro Moretti e Outro
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abre-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

EMBARGOS INFRINGENTES NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4141/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 340/341)
EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Pedro Carvalho Martins e Outro
EMBARGADO/APELADO: MAURIZE BOTELHO DA CUNHA
ADVOGADO: Túlio Jorge Chegury e Outros
DENUNCIADO A LIDE: HSBC BANK BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: Joaquim Fábio Mielli Camargo e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abre-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5964/05 - (REPUBLICAÇÃO)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5338/97)
AGRAVANTE: OMIR MORAES BASTOS
ADVOGADO : Javier Alves Japiassú
1º AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Albery César de Oliveira
2º AGRAVADO: TRANSPORTES LÍRIO LTDA
ADVOGADO : Júlio Solimar Rosa Cavalcanti
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Omir Moraes Bastos contra decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, nos autos de uma ação de execução, em que figura como exequente Banco Mercantil do Brasil e como executada Transporte Lírio Ltda. O então Senhor Relator Desembargador José Neves indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ausente requisito a sua concessão. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação imediata sobre todos os casos sobre sua égide, e que o presente agravo é contrário à decisão que não tem o condão de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se então necessário a conversão deste em agravo retido, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo. P. R. I. Palmas, 07 de fevereiro de 2006.". (A) Juíza ADELINA GURAK - Relatora.

Acórdão**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5272/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO COMINATÓRIA Nº 4570/04)
AGRAVANTE: JOSÉ MARINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes
AGRAVADO: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA
ADVOGADA: Marcia Regina Flores
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO – DANO IRREPARÁVEL AO AGRAVADO – PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS INVERSO. A continuidade dos serviços de transporte alternativo de passageiros pelo Agravante causa ao Agravado risco de dano irreparável, afinal, cada dia em que efetua o serviço clandestinamente, desvia mais passageiros da demanda destinada ao Agravado, abalando seu equilíbrio financeiro. Conseqüência disto, não poderia a Administração, de maneira unilateral, colocar outra prestadora de serviço no itinerário cuja concessão já lhe havia concedido.

ACÓRDÃO : Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5272/04, onde figuram como Agravante, JOSÉ MARINHO DO NASCIMENTO, como Agravado, RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento para manter hígida a decisão monocrática que deferiu tutela antecipada nos autos das Ações Cominatórias números 4570/04 e 4572/04. Voltaram acompanhando o voto divergente do Des. JOSÉ NEVES, os Exmos. Srs. Desembargadores LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. O Des. LIBERATO PÓVOA refluíu do seu voto para acompanhar o voto divergente do Des. JOSÉ NEVES. A doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pela Exmª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 25 de janeiro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5258/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO COMINATÓRIA Nº4572/04)
AGRAVANTE: SANDOVAL SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes
AGRAVADO: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA
ADVOGADA: Marcia Regina Flores
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO – DANO IRREPARÁVEL AO AGRAVADO – PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS INVERSO. A continuidade dos serviços de transporte alternativo de passageiros pelo Agravante causa ao Agravado risco de dano irreparável, afinal, cada dia em que efetua o serviço clandestinamente, desvia mais passageiros da demanda destinada ao Agravado, abalando seu equilíbrio financeiro. Conseqüência disto, não poderia a Administração, de maneira unilateral, colocar outra prestadora de serviço no itinerário cuja concessão já lhe havia concedido.

ACÓRDÃO : Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5258/04, onde figuram como Agravante, SANDOVAL SANTANA DOS SANTOS, como Agra-vado, RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento para manter hígida a decisão monocrática que deferiu tutela antecipada nos autos das Ações Cominatórias números 4570/04 e 4572/04. Votaram acompanhando o voto divergente do Des. JOSÉ NEVES, os Exmos. Srs. Desembargadores LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. O Des. LIBERATO PÓVOA refuliu do seu voto para acompanhar o voto divergente do Des. JOSÉ NEVES. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pela Exmª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 25 de janeiro de 2006.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4149/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: DESPACHO DE FLS 333

EMBARGANTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADA: Jêny Marcy Amaral Freitas

EMBARGADA: CLÁUDIA RABELO MACIEL LIMA

ADVOGADO: César Augusto Silva Moraes

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMIS-SÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS – REEXAME DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em obscuridade e contradição quando o Embargante não teve a prova apreciada como desejava. Ainda mais quando este pretende que se faça o reexame da causa, o que em sede de embargos de declaração, é incabível.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de EMBAR-GOS DE-CLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4149/04, onde figuram como Embargante, BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e, como Embargada, CLÁUDIA RABELO MACIEL LIMA. Sob a Presidência do Exmª. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a Segunda Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, acompa-nhando relatório e voto do Relator, votaram no sentido de REJEI-TAR os presentes Embargos Declaratórios. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desem-barga-dor AMADO CILTON e a Juíza de Direito ADELINA MARIA GURAK. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve repre-sentada pela DRª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Palmas, 08 de fevereiro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6297/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº1562/02)

AGRAVANTE: HOTEL DAS AMÉRICAS LTDA

ADVOGADO: EMÍLIO DE PAIVA JACINTO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: LINDINALDO LIMA LUZ E OUTROS

LITISCONS.: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA E OUTRA

RELATOR: O SR. Desembargador. AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA – BEM HIPOTECADO – AVERIGUAÇÃO - CASO CONCRETO – ARTIGO 620 DO CPC – INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A substituição da penhora sobre o bem hipotecado deve ser levada a efeito por conveniência das partes, por perecimento do aludido bem, se insuficiente a saldar o débito, ou ainda, acaso se mostrasse insuscetível de ser comercializado. Caso as hipóteses elencadas não subsistirem nos autos, por mandamento legal, o bem a garantir a execução deve ser aquele que foi objeto do contrato de hipoteca. A adoção da prerrogativa de "menor onerosidade da execução", contemplada pelo art. 620 do CPC, deve partir, via de regra, de alegação do próprio interessado, e não por suposição do julgador. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6297, em que figuram como agravante Hotel das Américas Ltda. e agravado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento, reformando a decisão singular no sentido de indeferir a constrição sobre o numerário em foco, posto que a ação expropriatória já abriga garantia suficiente ao Juízo, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs.Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno.Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Sra. Dra Leila da Costa Villela Magalhães.Palmas, 22 de fevereiro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6430 (06/0047439-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Tutela Antecipada de Reintegração de Posse nº 4694/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

AGRAVANTES: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO

ADVOGADOS: Karina Krauthamer e Outros

AGRAVADA: CRIADORA PARAÍSO LTDA.

ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em

retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelaratório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrolam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6467 (06/0047701-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança de Salários sob o Rito Sumário nº 3534/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins

AGRAVANTE: ANTONIO ROBERTO TORRES

ADVOGADO: Flávio Suarte Passos

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado pelo agravante às fls. 02/06 após colhidas as informações do magistrado a quo. REQUISITEM-NAS ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6474 (06/0047759-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança de Salários sob o Rito Sumário nº 3513/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins

AGRAVANTE: IÉDA SUARTE PASSOS

ADVOGADO: Flávio Suarte Passos

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

ADVOGADO: Henrique José Auerwald Junior

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado pelo agravante às fls. 02/06 após colhidas as informações do magistrado a quo.REQUISITEM-NAS ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos. Palmas-TO, 02 de março de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6471 (06/0047744-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Anulatória de Crédito Tributário nº 12651-0/05, da 3ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas -TO

AGRAVANTE: AMERICEL S/A

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. (a) EST. : Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela AMERICEL S/A, contra decisão proferida na Ação Anulatória de Crédito Tributário no 12651-0/05, que tramita na 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de

2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, "litteris": "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"; A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o Agravo de Instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retidos. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, posto que poderá, enquanto se discute a ação principal, apresentar garantias junto ao Tesouro do Estado e obter certidão positiva com efeito de negativa para participar dos processos licitatórios que virão, sem que haja danos irreversíveis em seu patrimônio. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juiz da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei no 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 03 de março de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6009 (05/0044181-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 3537/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: Márcia Caetano de Araújo e Outros

AGRAVADA: NAGYLA POLLYANNA FERREIRA CRUZ

ADVOGADO: Cesario Rocha Bezerra

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 20/22), proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 3537/05, ajuizada pela agravada em face do Banco-agravante, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO, a magistrado a quo deferiu a liminar postulada e determinou que o requerido-agravante se abstenha de descontar na conta corrente da agravada, a totalidade de seus vencimentos para pagamento de dívida contraída através da utilização de seu limite de crédito, ressaltando, todavia, a possibilidade de desconto do valor previamente acordado entre as partes. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 69/71. A Juíza singular prestou informações às fls. 74/75. O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 76. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressaltados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de março de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6077 (05/0044712-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 9124-7/05, da 2ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: C.P.I. CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: Vanderley Aniceto de Lima

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (a) EST. : Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por C. P. I. CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão proferida na Ação de Cautelar Inominada em epígrafe, pela qual restou indeferido o pedido liminar de proteção contra inscrições, pelo ESTADO DO TOCANTINS, na chamada "dívida ativa estadual". afirmou a agravante que o Magistrado

da instância singela indeferiu o pleito liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos legais de sua concessão, exigidos pelo artigo 801 e incisos do Código de Processo Civil. Alega ter o Juiz monocrático concluído, indevidamente, que a eventual inscrição na dívida ativa não configuraria uma ameaça de direitos pelo Estado, mas sim de um exercício regular de direitos pelo credor, já que as partes litigantes celebraram um termo de acordo para parcelamento de débito anteriormente existente. Asseverou que a referida inscrição, caso venha a ocorrer, a impedirá de participar de licitações, o que implicaria no "fechamento de suas portas", motivo pelo qual pugna pela suspensão da decisão agravada. No mérito recursal, pleiteou a proteção contra inscrições na dívida ativa. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 47/48. Às fls. 50/51 foram juntadas as informações prestadas pelo Juízo "a quo", dando conta de que não houve reconsideração da decisão agravada. O Ministério Público Estadual opinou, às fls. 56/59, pelo não-provimento do recurso. É, em síntese, o Relatório. Decido. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou as disposições do artigo 527 do Código de Processo Civil. Com isso, o regime do agravo sofreu substancial modificação, já que foi conferida nova disciplina no tocante às suas modalidades – "retido ou de instrumento". Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a nova redação: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"; A determinação de conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que os agravos de instrumento – muitas vezes sequer conhecidos – representam uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes locais. A intenção do legislador foi, em última análise, promover a efetividade e a celeridade processual, atribuindo o eficaz e salutar poder ao relator de determinar a retenção do recurso. O propósito da norma reformada é, inegavelmente, coibir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, cabendo ao relator a modificação do regime nos casos em que não seja imperioso o julgamento imediato, otimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No feito em análise, mostra-se de bom alvitre a conversão autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista que, além de não haver demonstração efetiva da urgência da medida pleiteada, nada se cogitou acerca da impossibilidade de apresentação de garantias ao Tesouro do Estado para obtenção da certidão de regularidade fiscal, necessária para participação em processos licitatórios, ou ainda sobre o risco de danos irreversíveis ao patrimônio da agravante. Não restou evidenciado, portanto, o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, exigida por lei. Posto isso, converto este recurso em agravo retido e determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo originário, onde deverão ser apensados ao feito principal, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei no 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas –TO, 03 de março de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5332 (04/0038393-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais C/C Perdas e Danos nº 2108/03, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ALPHAGEL IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA

ADVOGADOS: Márcia Ayres da Silva e Outro

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO COSTA

ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 16), proferida nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c PERDAS E DANOS Nº 2108/03, ajuizada por RAIMUNDO NONATO COSTA em face da empresa ALPHAGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo, considerando hipossuficiente o autor-agravado, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, deferiu pedido de inversão do ônus da prova por ele formulado nos autos da ação indenizatória epigrafada. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 79/81. Contra-razões às fls. 84/87. Informações do Juiz singular (fls. 101). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressaltados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4821 (03/003696-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis nº 781/03 – 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas

AGRAVANTE: ELIANA DIVINA DOS REIS
ADVOGADAS: Gislaíne de Paula Reis Sá e Outra
AGRAVADA: DORALICE DE JESUS RUFINO
ADVOGADO: Alonso de Souza Pinheiro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 09/10), proferida nos autos da AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS Nº 781/03, ajuizada por DORALICE DE JESUS RUFINO em face de ELIANA DIVINA DOS REIS e IRANILDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo, depois de apresentada a contestação, decretou, em medida liminar, o despejo da requerida-agravante do imóvel objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 22/25. O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 28. O Juiz singular prestou informações às fls. 31. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravado de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de março de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5313 (04/0038117-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 1056/03, da Vara Cível da Comarca de Natividade - TO
AGRAVANTE: CARLOS ROSEMBERG GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO: Heraldo Rodrigues de Cerqueira
AGRAVADO: FERNANDO VILELA RODRIGUES
ADVOGADO: Romulo Ubirajara Santana
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 37), proferida nos autos da AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 1056/03, ajuizada pelo agravante em face de FERNANDO VILELA RODRIGUES, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Natividade-TO, o magistrado a quo decretou a deserção do Recurso de Apelação interposto pelo agravante nos autos da ação possessória epigrafada, por não comprovado o respectivo preparo, conforme preceitua o art. 511 do CPC. Indeferimento do pedido de efeito suspensivo postulado (fls. 42/44). Contra-razões do agravado (fls. 49/51). O Juiz singular não prestou informações (fls. 66). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravado de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Natividade-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2006.(a) Desembargador MOURA FILHO- Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5279 (04/0037829-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 579/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
AGRAVANTE: ARNON CARDOSO BOECHAT
ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outro
AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 13), proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 579/99, ajuizada pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A em face de ARNON CARDOSO BOECHAT, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, o magistrado a quo, sob o fundamento de que “a discussão de cláusulas contratuais não tem nada de salutar, tem sim medida procratinatória que visa tomar a execução um processo infinito”, indeferiu pedido de suspensão do processo executivo em epígrafe, formulado pelo agravante-executado, ante a pendência de julgamento da Ação Ordinária de Revisão de Contratos e Contas Correntes nº 5820/98. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 75/78. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 80/87), que, por unanimidade, o Colegiado Recursal competente negou provimento (fls. 96, 99/100). Informações do Juiz singular (fls. 97). Contra-razões às fls. 104/108. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravado de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação

ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2006.(a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5578 (05/0040469-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 1212/02 da Vara Cível da Comarca de Ananás - TO
AGRAVANTE: OLINTO MESSIAS PEREIRA
ADVOGADOS: Orácio Cesar da Fonseca e Outra
AGRAVADO: HÉLIO MAURÍLIO DA SILVA
ADVOGADO: Ronan Pinho Nunes Garcia
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 137/138), proferida nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1.212/02, ajuizada por HÉLIO MAURÍLIO DA SILVA em face de OLINTO MESSIAS PEREIRA, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Ananás-TO, o magistrado a quo, depois de realizada audiência de justificação prévia, deferiu a liminar perseguida através da ação epigrafada, determinando que o autor-agravado fosse reintegrado na posse do imóvel rural objeto do litígio. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 149/151. Contra-razões às fls. 154/163. Informações do Juiz singular (fls. 189/190). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravado de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Ananás-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5392 (04/0038935-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cobrança de Seguro nº 4811/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
ADVOGADO: Adoilton José Ernesto de Souza
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Vanderley Aniceto de Lima e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 10), proferida nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA Nº 4811/01, ajuizada por RAIMUNDO ALVES FEITOSA em face do Banco-agravado, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, o magistrado a quo não recebeu recurso de apelação interposto pelo agravante na ação epigrafada, por entender que o referido apelo seria impróprio. Não houve pedido de efeito suspensivo nem de antecipação da tutela recursal. Não foram apresentadas contra-razões (fls. 47). Informações do Juiz singular (fls. 41). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravado de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 08/2006**

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua oitava (8ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 14 (quatorze) dias do mês de março de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2761/05 (05/0041364-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 958/02).
T.PENAL: ART. 155, CAPUT, DO C.P.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES COSTA.
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.
5ª TURMA JULGADORA
Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antônio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

2)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2918/05 (05/0044296-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1571/05).
T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 14, II E ART. 155, § 2º TODOS DO CP E ART. 1º DA LEI 2252/54 C/C ART. 69 DO C.P.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: GONÇALVES DA GUIA BORGES DE CASTRO.
ADVOGADO: Narriman Néia Oliveira Cunha Lo Turco.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.
5ª TURMA JULGADORA
Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antônio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

3)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2700/04 (04/0039049-3).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3660/04).
T.PENAL: ART. 121 § 2º INC. II, III E IV C/C ART. 14 INC. II TODOS DO C.P.B.
APELANTE: ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA.
ADVOGADO: Flávio Suarte Passos.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.
5ª TURMA JULGADORA
Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antônio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

4)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1968/05 (05/0044731-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1001/05).
T.PENAL: ARTS. 155, CAPUT E 163, § ÚNICO, III, AMBOS DO C.P.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: FERNANDO PIRES COELHO.
DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Antônio Félix **RELATOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

5) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2008/05 (05/0046296-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1239/01).
T.PENAL: ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº 9.437/97.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: ARNALDO LUIS TAUBE.
DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Antônio Félix **RELATOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4200/06 (06/0047558-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
PACIENTE(S): FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA

ADVOGADO(S): Francisco José Sousa Borges

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por advogado regularmente inscrito na OAB-TO sob o número 413-A, em favor do paciente FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA, onde aponta como autoridade coatora o juízo da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso - TO. Aduz o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 23.09.2005 em função do acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público, por pesar-lhe suspeita de infração ao artigo 121, § 2º, inc. II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Alega que o paciente está sofrendo coação ilegal por força de decreto de prisão que carece de fundamentação adequada, explicando ainda que o magistrado singular firmou-se em bases extralegais, tais como clamor público e repercussão do crime na localidade, que não apresentam qualquer relação com o delito. Assegura que se configurou, por culpa exclusiva da máquina judiciária, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, a qual a libertação do paciente não traz risco algum, uma vez que o processo encontra-se na fase das alegações finais. Ressalta que o paciente reside no distrito da culpa e exerce atividade comercial, e colaciona, no bojo de suas razões, diversas jurisprudências que entende corroborar a sua tese. Por fim, requer, em caráter liminar, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. É o necessário a relatar. D E C I D O. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA, no qual aponta como autoridade coatora o r. juízo da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso - TO. Em síntese, alega o impetrante que está sofrendo constrangimento ilegal em sua prisão devido ao excesso de prazo no encerramento da instrução criminal e porque o decreto prisional não está devidamente fundamentada. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece vertier em favor do paciente o primeiro requisito, pois os motivos que embasaram a negativa de liberdade provisória aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Quanto ao alegado excesso de prazo na instrução criminal, creio ser imprescindível aguardar os informes do magistrado presidente do feito na instância singela, já que o próprio impetrante afirma que o processo encontra-se na fase das alegações finais. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de fevereiro de 2006".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETARIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta**PAUTA ORDINÁRIA Nº 9/2006**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 9ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 14(quatorze) dia(s) do mês de março (03) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3019/05 (05/0046494-4).

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 923/05 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 213, C/C ART. 223, CAPUT, DO CPB, TODOS C/C ART. 1º, V, DA LEI Nº 8.072/90.
APELANTE: JOSÉ CHARLES BORGES DOS SANTOS.
ADVOGADO: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISOR**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

2)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2845/05 (05/0042718-6).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1256/04 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76.
APELANTE: FERNANDO DA SILVA NOVAIS D'ABADIA.
ADVOGADO: VALDEON ROBERTO GLÓRIA E OUTROS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador José Neves **VOGAL**

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes**HABEAS CORPUS N.º 4205/2006 (06/0047699-5)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : JOSÉ HOBALDO VIEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE : LUIZ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO - Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA em favor do paciente LUIZ MOREIRA DA SILVA, preso em flagrante delito, no dia 02 de outubro de 2005, como incurso no crime tipificado no art. 155, parágrafo 4º, IV, c/c 14, II e art. 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal, sendo

recolhido à Cadeia Pública de Araguaína-TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Aduz o impetrante que o paciente foi denunciado pelo crime em epígrafe, autos n.º 1.971/05, da ação penal, sendo interrogado em audiência realizada no dia 28.10.2005. As testemunhas arroladas pela acusação já foram todas ouvidas. Em suma, alega o impetrante a nulidade do referido processo crime, em razão da ausência do representante do Ministério Público no ato do interrogatório do paciente, nos termos da Lei n.º 10.792/03, posto que sua participação é imprescindível ao andamento do processo. Afirma que não obstante tratar-se de nulidade relativa, ainda não operou a preclusão nos termos do art. 572 do CPP, eis que a instrução ainda não se encontra encerrada, faltando oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Salienta que protocolou pedido de liberdade provisória, no dia 09 de novembro de 2005, e até o momento da presente impetração o MM. Juízo, ainda, não havia apreciado o pleito. Ressalta que o paciente é primário, tem domicílio certo, vínculos familiar e trabalhista no distrito da culpa, fatos que o impedem de evadir-se de Araguaína-TO, e, que, certamente não dificultará a aplicação da lei penal. Assim, requer a declaração de nulidade da audiência de interrogatório, realizada no dia 28 de outubro de 2005, bem como de todos os demais atos que lhe sobrevieram. E, uma vez sendo declarada a nulidade suscitada, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente por excesso de prazo, eis que, o prazo processual para o encerramento da formação da culpa já se expirou. Ao final, pugna pela concessão de medida liminar liberatória, com a consequente determinação de expedição de Alvará de Soltura em prol do paciente e, no mérito, que seja a ordem confirmada em definitivo, concedendo-lhe a liberdade provisória. Instruindo a inicial de fls. 02/17 vieram os documentos de fls. 18 usque 125, consubstanciados em cópias da mencionada ação penal e do pedido de liberdade provisória. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato. É o relatório. Cotejando a inicial com os documentos que a instruem, verifica-se que a pretensão do impetrante cinge-se no pleito de formulação de concessão de liberdade provisória ao paciente sob o fundamento de nulidade do processo, ação penal, autos n.º 1.917/2005, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, por ausência do representante do Ministério Público na audiência de interrogatório, realizada no dia 28 de outubro de 2005 (fls. 72). E, que uma vez declarada a nulidade do aludido processo, a manutenção da custódia do paciente caracteriza-se constrangimento ilegal, posto que restaria extrapolado o prazo para nova instrução processual, configurando excesso de prazo a prisão, por mais tempo do que determina a lei. Com efeito, nesta análise perfunctória não vislumbro a presença de fumus boni iuris, eis que como afirma o próprio impetrante, a ausência de representante do Ministério Público na audiência de interrogatório do denunciado enseja, em tese, nulidade relativa, configurando cerceamento de acusação, não produzindo qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa do acusado. Diante do exposto, DENEGO a liminar requerida e determino, por conseguinte, que se NOTIFIQUE a autoridade impetrada para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 06 de março de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº : 4210/06 (06/0047782-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: HAMURAB RIBEIRO DINIZ
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS -TO
PACIENTE : FABIO RICARDO COLLA
ADVOGADO: HAMURAB RIBEIRO DINIZ
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Postergo a apreciação do pedido liminar requestado para após as informações da autoridade impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas/TO, 06 de março de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1627/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3135/01, DA 1ª VARA CÍVEL
EXEQUENTE(S): ARLETE MENTE BERNARDES
ADVOGADO(S): Paulo Roberto Risuenho e outros
EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
ADVOGADO(S): René José Ferreira da Silva e Wilson Lima dos Santos
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Encaminhem-se os autos à Divisão de Precatórios para que lá aguardem até o dia 22.03.2006, termo final do acordo entabulado entre as partes para o pagamento da quantia requisitada neste precatório, conforme dispõe documento de fls. 88-90. Cumpra-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1666/05

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS
REFERENTE: Duplo Grau de Jurisdição Nº1693/97, do TJ/TO
EXEQUENTE(S): JOSEFA PEREIRA VALADARES
ADVOGADO(S): Manoel Midas Pereira da Silva
EXECUTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMAS - TO
ADVOGADO(S): Advogado Geral do Município
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouça-se o Exequente, em 15 (quinze) dias. Palmas, 15 de fevereiro de 2006.. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1629/03

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 538/97 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
EXEQUENTE(S): JEHOVAH WOLNEY ARAÚJO E CIA LTDA
ADVOGADO(S): Manoel Midas Pereira da Silva
EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM-TO
ADVOGADO(S): Advogado Geral do Município
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1588/01

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Execução por Título Extrajudicial nº 215/94 – 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
EXEQUENTE(S): JOSÉ LENILSON OLIVEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): Antônio José de Toledo Leme e outro
EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
ADVOGADO(S): Advogado Geral de Palmas
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o Exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias se recebeu a quantia requisitada neste precatório. Cumpra-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1594/02

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
REFERENTE Execução Forçada Nº 05/92 – 1ª Vara Cível da Comarca de Augustinópolis
EXEQUENTE(S): JOSÉ MARIA DE SOUSA E DINIZ LTDA
ADVOGADO(S): Renato Santana Gomes
EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS - TO
ADVOGADO(S): Alberto Fonseca de Melo
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o Exequente para que informe acerca do pagamento da 1ª parcela deste precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1626/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3136/01, DA 1ª VARA CÍVEL
EXEQUENTE(S): EDMAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO(S): Paulo Roberto Risuenho e outros
EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
ADVOGADO(S): René José Ferreira da Silva e Wilson Lima dos Santos
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Baixam-se os autos à Divisão de Precatórios onde deverão aguardar até 22.03.2006, prazo final para o pagamento da quantia requisitada neste precatório, conforme acordo entabulado pelas partes interessadas. Expirado este prazo, com ou sem comprovante de pagamento, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATORIO N.º 1621/03.

ORIGEM : COMARCA DE PARAISO-TO.
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARAISO-TO.
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA)
EXEQUENTE: ANAÍDES DA MOTA E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
ADVOGADO : RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 162 dos presentes autos, junto a este, a Memória Discriminada e Atualizada de Calculo, a partir do cálculos de fls 127/128, em observância a sentença de folhas 08/11 e 47. Informo que a atualização foi realizada utilizando a tabela aprovada pela XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual e juros de mora, com base no Art. 1.062 do CC.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

Salários mensais

Outubro/96- em 18/05/2004, cf. fls 127/128	R\$	267,85	
--	-----	--------	--

* Correção Monetária - (1,0948585) ENCOGE	R\$ 25,41	R\$ 293,26
Juros de Mora 6% ao ano. durante 21 meses e 16 dias até 06/03/2006 percentual de 10,77%	R\$ 31,58	
Juros de Mora anteriores até 18/05/2004 cf. fls 127/128	R\$ 96,74	
* Correção Monetária - (1,0948585) ENCOGE	R\$ 9,18	R\$ 105,92
Total I		R\$ 430,76

Novembro/96- em 18/05/2004, cf. fls 127/128	R\$ 267,85	
* Correção Monetária - (1,0948585) ENCOGE	R\$ 25,41	R\$ 293,26
Juros de Mora 6% ao ano. durante 21 meses e 16 dias até 06/03/2006 percentual de 10,77%	R\$ 31,58	
Juros de Mora anteriores até 18/05/2004 cf. fls 127/128	R\$ 96,74	
* Correção Monetária - (1,0948585) ENCOGE	R\$ 9,18	R\$ 105,92
Total II		R\$ 430,76

Dezembro/96- em 18/05/2004, cf. fls 127/128	R\$ 267,85	
* Correção Monetária - (1,0948585) ENCOGE	R\$ 25,41	R\$ 293,26
Juros de Mora 6% ao ano. durante 21 meses e 16 dias até 06/03/2006 percentual de 10,77%	R\$ 31,58	
Juros de Mora anteriores até 18/05/2004 cf. fls 127/128	R\$ 96,74	
* Correção Monetária - (1,0948585) ENCOGE	R\$ 9,18	R\$ 105,92
Total III		R\$ 430,76

Total Geral(I+ II+ III)	R\$ 1.292,28
---------------------------------	---------------------

Importa o presente cálculo em R\$ 1.292,28 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos)

PRECATORIO N.º 1686/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO-TO.

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARAISO-TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA TÍTULO JUDICIAL Nº 2463/99 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAISO TOCANTINS)

EXEQUENTE: DAMÁZIA DA MOTA PROFIRO

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 97 dos presentes autos, junto a este, a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, a partir do valor disposto na sentença de fls 09/12. Informo que a atualização foi realizada utilizando INPC em observância a sentença de fls 32 e juros de mora, com base no Art. 1.062 do CC.

Salário do mês de dezembro /1996- data base para atualização a partir de 11/05/1998 cf. sentença de fls 12	R\$ 224,00	
* Correção Monetária – 57,61% (INPC) cf. sentença de fls 32	R\$ 129,05	R\$ 353,05
Juros de Mora 6% ao ano. durante 93 meses e 24 dias até 07/03/2006 percentual de 46,90%	R\$ 165,58	
Total		R\$ 518,63

Total Geral	R\$ 518,63
--------------------	-------------------

Importa o presente cálculo em R\$ 518,63 (quinhentos e dezoito reais e sessenta e três centavos).

1ª Grau de Jurisdição

PALMAS

3ª Vara Criminal

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de

Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.0003.8768-3/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado PEDROCILHO PEREIRA BARROS, brasileiro, casado, jardineiro, natural de Peixe – TO, nascido aos 29/06/1976, filho de Bertolino da Silva Barros e Raimunda Pereira Barros. Noticiamos os inclusos autos de inquérito policial que no dia 16 de março de 2003, fiscais do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, durante inspeção de rotina, surpreenderam o ora denunciado praticando pesca predatória no Lago UHE Luís Eduardo Magalhães, local interdito, à época dos fatos pelos órgãos ambientais competentes, por força da Portaria Conjunta NATURATINS/IBAMA n.º 007, de 09 de janeiro de 2002. A pesca promovida pelo ora denunciado era feita com petrechos não permitidos por lei, ou seja, mediante o uso de 01 (uma) rede de pesca, conforme termo de apreensão de fls. 06. Assim procedendo, incorreu o ora denunciado nos delitos capitulados no artigo 34, caput e inciso II c/c artigo 36 da Lei 9605/98, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 05 de maio de 2006, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 04 de março de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.0002.6398-4/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado JAIR FRANCISCO SANTANA, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/09/1966 em Poá – SP, filho de Francisco Santana e Iracema Ponciano Santana. Informamos os autos que na data de 06 de outubro de 2005, por volta de 10:30 horas, nas imediações da Panificadora Liberdade, no Setor Aurenny III, nesta Capital, o acusado acima subtraiu para si uma bicicleta marca Houston, super forte, cor vermelha, pertencente ao menor M.G.S., que se encontrava estacionada na porta do citado estabelecimento. Consta que um amigo da vítima, denominado Rafael de Tal, percebeu que quando o denunciado se apoderou da bicicleta e fugiu conduzindo a res furtiva: que ato, contínuo, o ofendido foi avisado pela testemunha e passaram então a perseguir o acusado, enquanto outras pessoas acionavam a polícia militar. Pouco depois, o réu foi alcançado e preso em poder da bicicleta furtada. Agindo assim, o acusado JAIR FRANCISCO SANTANA, tornou-se incurso nas penas dos artigos 155, caput do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas-TO, no dia 05 de maio de 2006, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 02 de março de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.0000.5427-7/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, motoqueiro, nascido aos 10/04/1970 em Monte do Carmo – TO, filho de Adão Ferreira de Souza e Cristina Ferreira da Conceição. Versamos os autos que em meados de dezembro de 2002, na Fazenda Águas Claras de propriedade da vítima Gil de Araújo Correa, localizada na jurisdição, aproveitando-se o acusado da ausência momentânea dos funcionários da fazenda, subtraiu para si, durante o repouso noturno, oito (08) bolas de arames lisos n.º Z-700, marca Gerdau, avaliadas em R\$ 1.360,00 (hum mil, trezentos e sessenta reais), conforme laudo em anexo, cujos objetos estavam armazenados do lado de fora da casa e outros no curral. Consta nos autos que no dia 20 de dezembro de 2002, os funcionários da fazenda perceberam que estavam faltando as referidas bolas de arame e iniciadas as investigações, a autoridade policial descobriu pelo depoimento de algumas testemunhas, que na mesma semana do crime, o acusado foi visto pela vizinhança, estacionando seu veículo Kombi na porteira da fazenda da vítima, por volta de meia-noite, exatamente na noite em que os empregados da fazenda não estavam. Além disso, o denunciado havia estado na fazenda dias antes para fazer a entrega de alguns objetos para a vítima, quando então observou sobre o local que estavam armazenados o objeto furtado e as possibilidades de execução do crime. Diante do exposto, o acusado SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUSA, tornou-se incurso nas penas dos artigos 155, § 1º do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 05 de maio de 2006, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 06 de março de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 767/02, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado ANTÔNIO JOSÉ GOMES FERREIRA, brasileiro, casado, vendedor ambulante, natural de Pedreira – MA, nascido aos 19/05/1963, filho de Sebastião Geraldo Gomes e Olinda Ferreira Lima. Consta do incluso procedimento apuratório que, em data de 03 de dezembro de 2001, por volta de 10:00 horas, o denunciado Antônio José Gomes Ferreira, consciente e voluntariamente, mediante ardil, visando obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induziu a vítima a entregar-lhe uma bolsa contendo R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Apurou-se que o denunciado, em companhia de um comparsa identificado apenas como "Zeão", utilizando de meio fraudulento, atraiu a vítima Antônia de Araújo Lima e o menor G.A., com a promessa de recompensa, sendo que, minutos antes, os meliantes deixaram cair ao chão, de forma proposital, alguns documentos visando atrair a atenção da vítima, a qual, como já era previsto, pelos mesmos, imediatamente, se prontificou em ajudá-los. O acusado, mediante tal artifício, ofereceu uma recompensa ao menor que acompanhava a vítima e ainda segurava a bolsa desta que continha o dinheiro, cujo fato, já era do conhecimento dos autores desde a realização do saque no Banco Bradesco, que segundo consta, foi observado pelos meliantes. Como eram dois os autores, um deles convenceu a vítima Antônia de Araújo Lima a acompanhá-lo até um suposto escritório para receber a falsa recompensa, enquanto o conduzido ficou em companhia do menor G.A., e pouco depois, o acusado tentou convencer o menor a acompanhar sua irmã, deixando a bolsa com o mesmo, oportunidade em que o denunciado pegou a bolsa e saiu correndo. Após locupletar-se, G.A., perseguiu o denunciado até alcançá-lo, no que tomou a bolsa de volta e acionou a Polícia Militar que prendeu o réu em flagrante delicto, ao passo que seu comparsa fugiu sem deixar pistas. Agindo assim, o acusado ANTÔNIO JOSÉ GOMES FERREIRA, tornou-se incurso nas penas dos artigos 171, caput, c/c arts. 14, inciso II e 29, ambos do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 05 de maio de 2006, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 03 de março de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

3ª Vara de Família e Sucessões**EDITAIS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda intimar PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA GONÇALVES, brasileira, cobradora, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 693/03, da ação CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em que a mesma move contra HÉLIO NUNES GONÇALVES, para que a mesma dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do mesmo. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias

Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda intimar SÔNIA MARIA DA SILVA VERAS BARBOSA, brasileira, casada, do lar,, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 762/03, da ação SEPARAÇÃO LITIGIOSA em que a mesma move contra ELIZON ABREU BARBOSA, para que a mesma dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do mesmo. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias

Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda intimar SÔNIA MARIA DA SILVA VERAS BARBOSA, brasileira, casada, do lar, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 1713/03, da ação Cautelar de Alimentos Provisionais em que a mesma move contra ELIZON ABREU BARBOSA, para que a mesma dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do mesmo. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias

Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda intimar J.N.C.N., representada por FRANCILDETE CARVALHO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, estudante, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 1093/03, da ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em que a mesma move contra JALLES BARROS SOARES, para que a mesma dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do mesmo. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias

Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda intimar SEBASTIÃO SANTANA TEODORO, brasileiro, solteiro, guarda noturno, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 1330/03, da ação de GUARDA DE MENOR em que a mesma move contra MARIA ROCHA BEZERRA DA SILVA, para que a mesma dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do mesmo. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias

Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda intimar W.C.S e W.C.S, representados por ANA MARIA CORREIA, brasileira, divorciada, do lar, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 1879/03, da ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS em que a mesma move contra WILSON PAULO DOS SANTOS, para que a mesma dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do mesmo. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias

Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda intimar WILSON PAULO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, mototaxista, residente atualmente em lugar incerto ou não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 1879/03, da ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida por W.C.S. e W.C.S., representados por ANA MARIA CORREIA, brasileira, divorciada, do lar, residente e domiciliada em Palmas–TO, para que o mesmo informe se tem interesse no prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do mesmo. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias

Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda intimar D.F.R., representado por DESIRENE FERREIRA FERNANDES, brasileira, solteira, desempregada, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 1926/03, da ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em que a mesma move contra GERCIVAN ALVES RAMALHO, para que a mesma dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do mesmo. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias

Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda intimar KÉLCIA ROCHA BANDEIRA ASSUNÇÃO, brasileira, solteira, estudante, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 2032/03, da ação de EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS em que a mesma move contra JAIRO ALVES DE ASSUNÇÃO, para que a mesma dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do mesmo. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias

Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda intimar J.E.O.B., representada por ALDINÁ OLIVEIRA BARBOSA, brasileira, solteira, doméstica, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 2066/03, da ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em que a mesma move contra EDILSON LOPES ALMEIDA, para que a mesma dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do mesmo. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias

Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda intimar GALILEU BOREL DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, escriturário, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 2139/03, da ação de MODIFICAÇÃO DE GUARDA em que o mesmo move contra DIANA KELLY SILVA, para que o mesmo dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias

Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda intimar GALILEU BOREL DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, escriturário, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 1672/03, da ação de GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR em que o mesmo move contra DIANA KELLY SILVA, para que o mesmo dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO, registrada sob o nº 2189/03, na qual figura como requerente SILVANIR FERNANDES MAGALHÃES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada

em Palmas – TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido DOMINGOS FERNANDES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda Intimar J.V.S., representado por ROSANE BARRADAS DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 2004.0000.1430-7/0, da ação de alimentos em que a mesma move contra ELIZON ABREU BARBOSA, para que esta dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda Intimar G.K.G., representada por CELMA MARIA DE JESUS GOMES, brasileira, separada judicialmente, autônoma, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 2004.0000.8160-8/0, da ação de Alimentos em que a mesma move contra ILVANDO LUIZ GOMES, para que esta dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda Intimar K.R.G.L., representada por MÁRCIA FERREIRA GOMES, brasileira, solteira, do lar, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 2004.0001.0189-7/0, da ação de Execução de Alimentos em que a mesma move contra REGINALDO CHAVES DE LIMA, para que esta dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda Intimar F.R.S., representado por VÂNIA RODRIGUES DE SOUSA, brasileira, solteira, vendedora, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 2005.0000.0025-8/0, da ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos em que a mesma move contra AURILEY ALVES COSTA, para que esta dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda Intimar HÉLIO MACHADO GOMES, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 2005.0000.3564-7/0, da ação de GUARDA DEFINITIVA C/C PEDIDO LIMINAR em que o mesmo move contra ELIZANA PEREIRA DA SILVA, para que esta dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda Intimar JANE CARLA FREITAS DA SILVA, brasileira, solteira, auxiliar de padeiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 2005.0000.4253-8/0, da ação de Regulamentação de Visitas em que a mesma move contra JOSÉ WILSON GALVÃO GONÇALVES, para que esta dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda Intimar H.A.G., representada por SEBASTIANA GAMA DE SOUSA, brasileira, solteira, vendedora, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 2005.0000.5845-0/0, da ação de Alimentos em que a mesma move contra ROBERTO AZEVEDO BORGES, para que esta dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda Intimar LIOMAR BONFIM DA SILVA, brasileiro, solteiro, agente e construção, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 2005.0000.6769-7/0, da

ação de Revisão de Alimentos em que a mesma move contra J.C.S. e D.C.S., representados por ANGÉLICA PEREIRA ROCHA, para que este dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de GUARDA, registrada sob o nº 2005.0001.1621-3/0, na qual figuram como requerentes VALDIR PAULO DE ASSIS, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado em Palmas – TO, e RAIMUNDA ALENCAR DE ASSIS, brasileira, casada, servidora pública, residente e domiciliada em Palmas–TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requeridos WALTER JONY ALENCAR ASSIS e CLEIRE BETÂNIA BARBOZA DA SILVA, brasileiros, qualificação ignorada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, registrada sob o nº 2005.0002.0128-8/0, na qual figura como requerente JOAQUIM NUNES DE BARROS, brasileiro, separado judicialmente, residente e domiciliado em Palmas – TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida ALMERINDA BATISTA CORSINO BARROS, brasileira, separada judicialmente, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de MODIFICAÇÃO DE GUARDA, registrada sob o nº 2005.0003.8246-0/0, na qual figura como requerente ANTÔNIO CLÁUDIO CARDOSO JORGE, brasileiro, solteiro, recepcionista, residente e domiciliado em Palmas–TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida LEILA MARIA LIMA DA SILVA, brasileira, solteira, vendedora, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de GUARDA, registrada sob o nº 2006.0000.0052-3/0, na qual figuram como requerentes ONOFRE INÁCIO DA COSTA, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado em Palmas – TO, e MARIA BENEDITA DOS SANTOS COSTA, brasileira, casada, autônoma, residente e domiciliada em Palmas–TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerida GILVANE PEREIRA SILVA, qualificação ignorada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0000.6461-0/0, na qual figura como requerente RAIMUNDA CLÁUDIA DA SILVA SOUZA, brasileira, casada, desempregada, residente e domiciliada em Palmas–TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerido LORISMAR DE SOUZA, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0001.2729-9/0, na qual figura como requerente SIRLEY PEREIRA LEÃO DOS SANTOS, brasileiro, casado, do lar, residente e domiciliada em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerido PEDRO DE ALCANTARA PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0001.509-9/0, na qual figura como requerente ALDEMIR RICARTE DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliada em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerida MARIA CÍCERA SILVA SANTOS, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0001.6848-3/0, na qual figura como requerente MARIA ALDENORA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerido DEUSIMAR ORLANDO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (06/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, registrada sob o nº 2005.0001.6865-5/0, na qual figura como requerente JACINTO VIEIRA TORRES, brasileiro(a), solteiro(a), lavrador(a), residente e domiciliado(a) na Rua 34, Qd. 48, Lote 26, Aureny III, em Palmas-TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, em face dos possíveis HERDEIROS de TEREZINHA ALVES REIS DE LIMA, brasileira, natural de Goiás, filha de Jonas Alves Reis e de Augustinha Ferreira da Silva, nascida em 04 de novembro de 1934 e falecida em 07 de fevereiro de 2005, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contesta-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e seis (07/03/06).

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) - O Dr. Adonias Barbosa da Silva, MM Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda intimar K.G.S., através de sua representante legal EDNA MARIA GONÇALVES, brasileira, solteira, vendedora, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 2005.0000.4377-1/0, da ação de ALIMENTOS, em que a mesma move contra WALMOR MACEDO DOS SANTOS, para que a mesma dê seguimento ao feito em 48, sob pena de extinção do mesmo. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e seis (07/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros públicos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a NOTIFICAÇÃO de MANOEL BENEDITO FERREIRA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Notificação Judicial - Autos n.º 4.369/04, que lhe move Severino Pinheiro de França. Dos termos da presente notificação judicial, interposta pela parte autora, para observarem e cumprirem as exigências das leis Federal, Estadual e Municipal, que dispõem sobre o parcelamento e uso do solo, para fins de loteamento habitacional urbano, bem como para que, em igual prazo, promovam a regularização do Loteamento Santo Amaro pertencente à Prefeitura Municipal de Palmas e Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Tudo conforme decisão a seguir transcrita: "Defiro a assistência. Defiro a notificação, como requerido. Efetivada a notificação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que o Cartório certificará entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, observados as formalidades legais. Palmas-TO., 30/06/ 2004. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. Palmas - TO., 21 de fevereiro de 2006. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a NOTIFICAÇÃO da parte requerida COHAP, COOPERATIVA HABITACIONAL DE PALMAS, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Notificação Judicial - Autos n.º 4.369/04, que lhe move Severino Pinheiro de França. Dos termos da presente notificação judicial, interposta pela parte autora, para observarem e cumprirem as exigências das leis Federal, Estadual e Municipal, que dispõem sobre o parcelamento e uso do solo, para fins de loteamento habitacional urbano, bem como para que, em igual prazo, promovam a regularização do Loteamento Santo Amaro pertencente à Prefeitura Municipal de Palmas e Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Tudo conforme decisão a seguir transcrita: "Defiro a assistência. Defiro a notificação, como requerido. Efetivada a notificação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que o Cartório certificará entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, observados as formalidades legais... Palmas-TO., 30/06/ 2004. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. Palmas - TO., 21 de fevereiro de 2006. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO AO RECORRIDO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VE:

Recurso Extraordinário nº 0733/06 – Referente ao Recurso Inominado nº 0590/05 (JECC - Miracema do Tocantins)

Referência: 2064/04

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Danos Morais c/ pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp

Advogado: Dr. Roberto Nogueira

Recorrido: Osvaldo Francisco Gomes

Advogada: Drª. Flávia Gomes dos Santos e Outros

Relator: Ana Paula Brandão Brasil

DESPACHO: "Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões. Pls, 27.01.06. (Ass) Juiz Nelson Coelho Filho."

PEIXE

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Cumprimento de despacho em 15 dias)

CIBELE MARIA BELLEZZIA - MM. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ANTÔNIO DE PÁDUA PACHECO que por este Juízo e Escrivânia se processam os autos de Indenização por Responsabilidade Civil C/C Danos, proposta por RICARDA LINO DIAS, em desfavor de ANTÔNIO DE PÁDUA PACHECO; HOSPITAL MUNICIPAL DE PEIXE-TO E MUNICÍPIO DE PEIXE-TO, sendo o presente para dar conhecimento a ANTÔNIO DE PÁDUA PACHECO do r. despacho exarado nos autos supra, e fique INTIMADO para regularizar a procuração/representação nos mesmos, no prazo de 15(quinze) dias e para que compareça no edifício do Fórum desta Comarca, endereço epigrafado, na sala de audiências, no dia 05 de Abril de 2006, às 13:30 horas, à audiência de Instrução e Julgamento, onde serão tomados o depoimento pessoal das partes Requerente e Requerida, ficando cientificado de que o não comparecimento ou, comparecendo, se recusar a depor, à referida audiência, se presumirão confessados os fatos contra ele(a) alegados, sendo-lhes aplicado a pena da confissão (art.343 do CPC). Tudo de conformidade com a r. Despacho de fls.124 V.º dos autos supra, transcrito a seguir: "Vistos etc., Diante da Certidão de fls. 124, determino a intimação do requerido via edital no prazo de 15(quinze) dias, p/ a regularização da procuração bem como da data da audiência. Peixe-TO., 24/02/06.(ass) Cibele Maria Bellezzia.- Juíza de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no Placard do Fórum local.